

# LEI Nº 7.282, DE 27 DE JUNHO DE 1995

(Publ. "D. Grande ABC", 29.06.95, Cad. Class., pág.37)

**REVOGADA P/ LEI 8.065/00**

**REVOGADA P/ LEI 8.247/01**

A Câmara Municipal de Santo André decreta e eu promulgo a seguinte lei:

## Artigo 1

- A utilização da parte superior dos abrigos de autos previstos no artigo 10 da Lei nº 6.869, de 20 de dezembro de 1991, reger-se-á nos estritos termos da presente lei.

## Artigo 2

- Será permitida a construção de cobertura leve sobre os abrigos de autos, quando tais abrigos forem construídos em laje no recuo de frente do terreno.

## Artigo 3

- A cobertura de que trata o artigo anterior deverá obedecer às seguintes especificações:

I - a estrutura somente poderá ser confeccionada em madeira ou metal;

II - a estrutura não poderá ser ligada à estrutura do telhado da residência e nem penetrar na parede de fachada;

III - a cobertura somente poderá receber telhas de amianto ou similar, transparentes ou não;

IV - nenhum lado da cobertura poderá ser fechado, sendo que a parede de fachada da residência não será entendida como fechamento da cobertura.

**Parágrafo único** - A utilização deste tipo de cobertura será apenas para lazer.

## Artigo 4

- O alvará de autorização para a construção da cobertura de que trata a presente lei será fornecido de imediato, após o proprietário apresentar ao Departamento de Obras Particulares da Prefeitura Municipal requerimento escrito, onde conste:

I - a descrição do material utilizado na construção da cobertura;

II - declaração expressa do proprietário de que tem pleno conhecimento dos dispositivos da presente lei;

III - cópia do carnê do IPTU da propriedade onde será construída a cobertura;

IV - cópia do título de propriedade.

**§ 1º** - O alvará de que trata este artigo terá validade de 06 (seis) meses, admitindo-se a renovação por igual período a requerimento do interessado.

**§ 2º** - A emissão do alvará de autorização será feita após o pagamento dos emolumentos devidos.

#### Artigo 5

- Até o limite de 25 m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados) de área, a cobertura não será computada para fins de índices de ocupação e utilização, sendo que a área que ultrapassar tal limite será computada para os fins previstos neste artigo.

#### Artigo 6

- O descumprimento do que dispõe a presente lei acarretará as seguintes penalidades:

I - notificação para regularização da obra no prazo de 10 (dez) dias contados da data da notificação;

II - não atendida a notificação, multa de 05 (cinco) FMP mais multa diária de 0,05 FMP/m<sup>2</sup> (cinco centésimos do Fator Monetário Padrão por metro quadrado).

#### Artigo 7

- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.